



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.724804/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.867 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-066.434, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018 (ADE), fls. 4-5.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que:

Por ter quitado o Parcelamento da Lei 12.996/2014 na modalidade Demais Débitos RFB e Para Inscrição nº80616039741 está em Parcelamento PERT.

Como matéria de prova passiva:

fl. 13 - recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, datado em 20/08/2014;

fl. 14 - comprovante de arrecadação, em 29/02/2016, sob o código de receita 4750, o qual, segundo o recibo acima, tal pedido "somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, [...] que deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, [...]";

fl. 15 - comprovante de adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT junto à PGFN, emitido em 17/08/2017, relativamente à inscrição nº 80616039741;

fl. 16 - cópia de comprovante de arrecadação sob os códigos de receita 1734, 1735 e 1736;

fl. 17 - Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, recepcionado, em 22/09/2016, nos autos do processo administrativo fiscal nº 18208.067305/2011-00, em face de inscrições distintas daquelas objeto do ADE.

À fl. 22, Despacho datado em 16/10/2017, no qual foi esclarecido que os débitos geradores do ADE "ainda não se encontram com exigibilidade suspensa (conforme a tela do sistema Sivex à fl. 21) e que o contribuinte apresentou Pedido de Revisão Débitos Inscritos em DAU.

Segundo a DRJ Despacho oriundo do Seort da DRF em Santo André-SP de fls. 23/24, constante nos autos daquele processo administrativo fiscal 18208.067305/2011-00, tem o seguinte conteúdo:

O contribuinte acima identificado solicita revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, alegando pedido de parcelamento nas modalidades da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais e da Lei nº 12.996/2014 – RFB – demais, anterior à inscrição. Apresentou os darfs referentes às duas modalidades de parcelamento.

Analisando a petição do contribuinte, e consultando os sistemas informatizados da RFB constatamos que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB demais foi formalizada e validada em 30/11/2009, e o parcelamento foi encerrado por rescisão em 04/09/2014, por desistência do contribuinte (fl. 135). A opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – RFB – demais foi formalizada e validada em 20/08/2014, e parcelamento foi liquidado em 29/02/2016 (fl. 136).

O presente processo foi consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais (fl. 135). Os débitos deste processo foram transferidos do processo nº 15758.000551/2008-53. Esta transferência teve origem na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais, uma vez que o contribuinte selecionou parte dos débitos do processo de origem (fls. 167 a 173).

Em razão do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – RFB – demais, o interessado desistiu do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais, para inclusão do saldo remanescente no novo parcelamento. O presente processo foi disponibilizado para o contribuinte no sítio da RFB, para que os débitos fossem incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – RFB – demais (fl. 174), durante o período de negociação do parcelamento. Ocorre, que o contribuinte não selecionou o presente processo. Selecionou apenas os débitos do processo nº 15758.000551/2008-53 que não haviam sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais (fls. 137 a 139).

Todos os pagamentos apresentados foram alocados nos parcelamentos correspondentes (fls. 144 a 159).

Tendo em vista todo o exposto, considerando que o contribuinte desistiu do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 – artigo 1º – RFB – demais, e não incluiu o saldo remanescente do presente processo no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – RFB – demais dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, proponho pelo indeferimento do pedido do contribuinte.

Em razão dos esclarecimentos contidos no Despacho acima, além da constatação ali esposada da não regularização dos débitos objetos do ADE, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada em 12/11/2018 (fl. 45), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 03/12/2018 (fl. 37).

Em seu RV, a recorrente afirma:

O Contribuinte, garantiu o Juiz (doc.02) da Ação (sic) das referidas Inscrições nº 80216022908, nº80716022979, nº80616054659 e nº80616054658, que está sendo tramitada Vara Federal- Sto. André/SP, SOB. o nº 000139- 94.2018.403.6126 - Folha 163 em 08/11/2018, ambas no mesmo Processos (sic), notadamente já reconhecendo os seus referidos Débitos principal inscritos e garantido o Juízo.

A inscrição nº 80616039741, está em Parcelamento PERT – Demais Débitos PGFN, conforme seu ultimo comprovante paga em 26/-10/2018 em anexo (doc.03).

Á vista de todo exposto, demonstrada a improcedência a Comunicação - ESIN/8-QRF/NQ 1354/2018-LMP (doc.04), espera que seja acolhida a presente para fim de assim ser decidido, manter o Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES NACIONAL, no decorrente Ano-Calendário 2018 e com sua Exigibilidade Suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da lide reside no fato de haver débitos, sem a exigibilidade suspensa, com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, resta claro que o contribuinte tem um prazo de 30 dias contado da data da ciência da sua exclusão.

Nas fls. 26 e 27 temos que ciência do ADE deu-se em 12/09/2017, assim a recorrente teria que regularizar as pendências até o dia 12/10/2017.

Como a própria recorrente afirma em seu RV, a regularização deu-se em 08/11/2018, com a decisão da justiça. Quanto ao parcelamento, a recorrente não indica a data em que foi requerido, apenas, que está recolhendo as parcelas.

No corpo do relatório, acima, resta clara a existência dos débitos, sem a exigibilidade suspensa.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva